



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.781

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.423, de 27.11.87, 1.425, de 02.12.87, e nas Circulares nº 1.253, de 17.11.87, 1.288, de 29.01.88, e 1.298, de 08.03.88, ficam alteradas as seções 18-7-6, 18-11-2, 19-7-5, 19-9-3, 20-8-4, 21-8-4, 24-6-7, 24-9-4, instituída a seção 27-4-8, bem como retirados os documentos nº 1 dos capítulos 18-7 e 19-7 e nº 2 do capítulo 24-6, do Manual de Normas e Instruções (MNI), as quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 24 de março de 1988

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Antonio Caetano Filho
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Bancos de Investimento - 18
SEÇÃO : Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - CAPITAL

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Níveis Mínimos
- 3 - Participação Estrangeira

Documentos

- 1 - Composição de Capital

3 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 a 6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Operações Passivas
- 4 - Cessão e Aquisição de Créditos
- 5 - Limites
- 6 - Créditos em Liquidação
- 7 - Participações de Capital de Caráter Permanente
- 8 - Dependências
- 9 - Carteira de Câmbio
- 10 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
- 11 - (a utilizar)
- 12 - Horário de Funcionamento

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Financiamento de Capital Fixo
- 2 - Financiamento de Capital de Movimento
- 3 - Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários
- 4 - Repasse de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais
- 5 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação
- 6 - Repasse de Empréstimos Externos
- 7 - Arrendamento Mercantil
- 8 - Operações com Entidades Públicas
- 9 - Depósitos a Prazo Fixo
- 10 - Depósitos no Mercado Interfinanceiro*
- 11 - Crédito Rural
- 12 - Cobranças Assumidas em Debêntures
- 13 - Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias
- 14 - Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 15 - (a utilizar)
- 16 - Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras
- 17 - Operações "EXIMBANK"
- 18 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro à Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES)

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 - Relação de Repasse de Recursos Externos
- 3 - Contrato de Refinanciamento

Atualização RNI n. 1.062, de 24.03.88



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

CAPÍTULO: Bancos de Investimento - 18

SEÇÃO : Índice dos Capítulos e Seções

- 4 - Contrato de Refinanciamento
- 5 - Operações de Refinanciamento - MNI 18-8-13
- 6 - Operações de Refinanciamento - MNI 18-8-18
- 7 - Termo de Tradução
- 8 - Demonstrativo do Saldo das Operações

9 - OPERAÇÕES ESPECIAIS

- 1 a 5 - (a utilizar)
- 6 - Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
- 7 - Fiança, Aval ou Contribuições Assumidas

10 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Certificado de Depósito Bancário
- 2 - Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 3 - Cédula Hipotecária

Documentos

- 1 - Modelo de Cédula Hipotecária Integral
- 2 - Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária
- 3 - Modelo de Endosso-Cessão
- 4 - Modelo de Endosso-Mandato

11 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Divulgação das Demonstrações Financeiras
- 3 - Auditoria Externa
- 4 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"

12 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 - Autorização para Operar em Câmbio - Sede/dependência
- 16 - Outras Disposições

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

(*)

13 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 - Empréstimo de Liquidez
- 2 - Empréstimo Fonte
- 3 - Empréstimo de Recuperação

Documentos

- 1 - Contrato de Abertura de Crédito
- 2 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 3 - Empréstimo de Liquidez - Carta-Proposta



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCO DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Créditos em Liquidação - 6

20/1/88

(*)

- 1 - Os créditos cuja liquidação for considerada duvidosa pelo banco de investimento devem ser inscritos em conta específica de Créditos em Liquidação, onde devem permanecer até a sua regularização ou débito contra a respectiva provisão ou prejuízo. (Res. 1.423-I)
- 2 - São considerados como de liquidação duvidosa os créditos relativos a operações: (Res. 1.423-II)
 - a) vencidas, total ou parcialmente, há mais de 60 (sessenta) dias; (Res. 1.423-II-a)
 - b) tituladas por empresas sob regime falimentar ou de liquidação extrajudicial. (Res. 1.423-II-b)
- 3 - O banco pode, a seu critério, transferir para a conta específica de Créditos em Liquidação as operações não compreendidas no item anterior, mas que, por circunstâncias por ele conhecidas, sejam consideradas de difícil liquidação, antes do prazo previsto na alínea "a". (Res. 1.423-III)
- 4 - A transferência de operações para Créditos em Liquidação deve ser efetuada no transcorrer do semestre, tão logo os créditos reúnam condições para tal e não apenas por ocasião dos balanços semestrais. (Res. 1.423-XIII)
- 5 - Podem ser mantidos em contas de origem, total ou parcialmente, os créditos relativos a operações vencidas: (Res. 1.423-IV, VII)
 - a) de responsabilidade direta ou indireta de entidades dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, inclusive dos próprios Governos; (Res. 1.423-VII)
 - b) que tiverem garantia real ou fidejussória, nesse caso, quando em favor dos créditos houver sido efetivada penhora ou outra medida judicial semelhante ou desde que o prestador da garantia e/ou devedor principal disponham de bens em valor suficiente que possam ser objeto de arresto ou penhora. (Res. 1.423-IV)
- 6 - Com relação ao item anterior devem ser observados, ainda: (Res. 1.423-IV-a,b,c,d, VIII, X)
 - a) o banco que se utilizar da prerrogativa contida na alínea "a" deve efetuar capitalização, em moeda corrente, em valor igual ou superior ao das rendas não realizadas financeiramente, apropriadas em decorrência do disposto nos artigos 177 e 187, inciso VII, § 10., alínea "a", da Lei n. 6.404, de 15.12.76, eventualmente distribuídas sob as formas de dividendos ou participações, ou comprovar que não houve tal distribuição; (Res. 1.423-VIII)
 - b) para a alínea "b", cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.423-IV-a,b,c,d, X)
 - I - não estejam vencidas há mais de 24 (vinte e quatro) meses;
 - II - sejam ajuizadas ou que tenham os respectivos títulos protestados até 180 (cento e oitenta) dias da data do respectivo vencimento;
 - III - as garantias existentes estejam revestidas de todas as formalidades legais;
 - IV - não sejam tituladas por empresas sob regime falimentar, de intervenção ou de liquidação extrajudicial;
 - V - no caso de arrendamento mercantil, sejam limitadas ao valor de avaliação dos respectivos bens arrendados, atestada por laudo elaborado na forma prevista no item 8.
- 7 - O banco fica obrigado a constituir provisões em montantes adequados para ajustar seus direitos creditórios aos valores prováveis de realização, de acordo com as regras estabelecidas nesta seção e observado o seguinte: (Res. 1.423-V)
 - a) as provisões constituídas devem ser registradas, em cada balancete ou balanço semestral, a débito da adequada conta da despesa operacional; (Res. 1.423-V-a)
 - b) em cada balancete mensal ou balanço semestral, a provisão não pode ser inferior aos percentuais a seguir mencionados, incidentes sobre o valor dos créditos, atualizados segundo normas contábeis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores do banco pela constituição de provisões em montantes suficientes para fazer face às perdas prováveis na realização de créditos: (Res. 1.423-V-b-1,2,3)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Créditos em Liquidação - 5

(*)

- I - 100% (cem por cento) dos créditos inscritos em Créditos em Liquidação e sobre parcelas de créditos não cobertas pelas garantias previstas na alínea "b" do item 5;
 - II - 100% (cem por cento) dos créditos garantidos por fiança, aval ou outra modalidade de garantia fidejussória, vencidos há mais de 150 (cento e cinquenta) dias, à razão de 15% (quinze por cento) ao trimestre;
 - III - 10% (dez por cento) dos créditos garantidos por direitos reais de garantia ou penhora em valor suficiente à cobertura desses créditos, mensalmente e a partir de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias de vencidos;
- c) as provisões previstas na alínea anterior não podem, no seu conjunto, ser inferiores a 1% (um por cento) do total de operações de crédito e de arrendamento mercantil, independentemente de contarem ou não com garantia real; (Res. 1.423-V-c)
- d) devem ser debitados à provisão, ou diretamente no resultado, total ou parcialmente, os créditos: (Res. 1.423-V-d-1,2)
- I - vencidos que não tenham condições de liquidez, em virtude de inexistência ou insuficiência de garantia;
 - II - que tenham sido inscritos em Créditos em Liquidação há, no mínimo, 60 (sessenta) dias, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para baixa obrigatória;
- e) podem ser, também, provisionados os valores das receitas de juros apropriados após o vencimento dos créditos inscritos. (Res. 1.423-V-e)
- 8 - Na hipótese de garantia representada por hipoteca, é exigido que a propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, e conte, ainda, com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa cujo nome tenha sido aprovado formalmente em Reunião de Diretoria ou do Conselho de Administração, não sendo admitida a simples correção monetária de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 1.423-VI)
- 9 - No caso de o laudo ter sido firmado por empresa ligada ou setor especializado do próprio banco, obedecidas as condicionantes do § 1º. do artigo 8º. da Lei n. 6.404/76, este fica responsável pela sua fidedignidade, para todos os efeitos legais, inclusive com vistas ao disposto no artigo 44, inciso I e § 1º., da Lei n. 4.595, de 31.12.64. É exigida, ainda, a inscrição da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis. (Res. 1.423-VI)
- 10 - Quando se tratar de benfeitorias, estas devem estar cobertas por seguro, com cláusula em favor do banco, exceto quando localizados os imóveis em área rural. (Res. 1.423-VI)
- 11 - Devem ser mantidos registros analíticos com informações completas sobre as operações de liquidação duvidosa, inclusive com todos os elementos que permitam a adequada avaliação do valor provável de realização do crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco Central e dos auditores independentes. (Res. 1.423-XI)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 11
SEÇÃO : Divulgação das Demonstrações Financeiras - 2

- 1 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado pelo banco de investimento, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil. (Circ. 696-1)
- 2 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação. (Circ. 696-2)
- 3 - O banco deve publicar, no órgão oficial da União ou da Unidade Federativa, conforme a localidade em que esteja situada a sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (Res. 1.038-1)
- 4 - Quando da publicação das demonstrações financeiras, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Circ. 949-1)
 - a) em junho: (Circ. 949-1-a-I, II)
 - I - balanço patrimonial: posição em 30 de junho corrente comparada com a posição de 30 de junho anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: primeiro semestre comparado com o primeiro semestre imediatamente anterior;
 - b) em dezembro: (Circ. 949-1-b-I, II, III)
 - I - balanço patrimonial: posição de 31 de dezembro corrente comparada com a de 31 de dezembro anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: além das demonstrações referentes ao segundo semestre, publicam-se as do exercício corrente comparadas com as do exercício anterior, sendo que as demonstrações podem ser aglutinadas em três colunas, de modo que a primeira corresponda ao segundo semestre e as outras duas, ao exercício corrente e ao anterior, respectivamente;
 - III - demonstração das origens e aplicações de recursos: exercício corrente comparado com o anterior.
- 5 - Para o caso das demonstrações previstas na alínea "a" do item anterior deve ser observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30 de junho. (Circ. 949-2)

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento - 19
SEÇÃO : Índice dos Capítulos e Seções

- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
- 2 - CAPITAL
 - 1 - Normas Gerais
 - 2 - Níveis Mínimos
 - 3 - Participação Estrangeira
 - Documentos
 - 1 - Composição de Capital
- 3 - ADMINISTRAÇÃO
 - Documentos
 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
- 4 a 6 - (a utilizar)
- 7 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Operações Ativas
 - 3 - Operações Passivas
 - 4 - Limites
 - 5 - Créditos em Liquidação
 - 6 - Participações de Capital em Caráter Permanente
 - 7 - (a utilizar)
 - 8 - Cessão e Aquisição de Créditos
 - 9 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
 - 10 - Dependências
 - 11 - Horário de Funcionamento
- 8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS (*)
 - 1 - Financiamento de Bens e Serviços
 - 2 - (a utilizar)
 - 3 - Operações com Sociedades Arrendadoras
 - 4 - (a utilizar)
 - 5 - Crédito Rural
 - 6 - Depósitos no Mercado Interfinanceiro
 - 7 - (a utilizar)
 - 8 - Operações com Entidades Públicas
 - 9 - (a utilizar)
 - 10 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)
 - Documentos
 - 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
 - 2 - Contrato de Refinanciamento
 - 3 - Operações de Refinanciamento - MNI 19-8-10
 - 4 - Termo de Tradução
 - 5 - Demonstrativo do Saldo das Operações
- 9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Auditoria Externa
 - 3 - Divulgação das Demonstrações Financeiras

Atualização MNI n. 1.062. de 24.03.88



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

CAPÍTULO : Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento - 19

SEÇÃO : Índice dos Capítulos e Seções

10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 - Outras Disposições

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

(*)

11 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 - Empréstimo de Liquidez
- 2 - Empréstimo Fonte
- 3 - Empréstimo de Recuperação

Documentos

- 1 - Contrato de Abertura de Crédito
- 2 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 3 - Empréstimo de Liquidez - Carta-Proposta
- 4 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 5 - Termo de Tradução
- 6 - Instrumento de Caução

12 - RECOLHIMENTOS ESPECIAIS

- 1 - Recolhimento Especial - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORED)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Créditos em Liquidação - 5

(*)

- 1 - Os créditos cuja liquidação for considerada duvidosa pela sociedade de crédito, financiamento e investimento devem ser inscritos em conta específica de Créditos em Liquidação, onde devem permanecer até a sua regularização ou débito contra a respectiva provisão ou prejuízo. (Res. 1.423-I)
- 2 - São considerados como de liquidação duvidosa os créditos relativos a operações: (Res. 1.423-II; Res. 1.425-II; Circ. 1.288-2)
 - a) vencidas, total ou parcialmente, há mais de 60 (sessenta) dias; (Res. 1.423-II-a)
 - b) vencidas, total ou parcialmente, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, quando praticadas com pessoas físicas; (Res. 1.423-II-a; Res. 1.425-II; Circ. 1.288-2)
 - c) tituladas por empresas sob regime falimentar ou de liquidação extrajudicial. (Res. 1.423-II-b)
- 3 - A sociedade pode, a seu critério, transferir para a conta específica de Créditos em Liquidação as operações não compreendidas no item anterior, mas que, por circunstâncias por ela conhecidas, sejam consideradas de difícil liquidação, antes dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b". (Res. 1.423-III)
- 4 - A transferência de operações para Créditos em Liquidação deve ser efetuada no transcorrer do semestre, tão logo os créditos reúnam condições para tal e não apenas por ocasião dos balanços semestrais. (Res. 1.423-XIII)
- 5 - Podem ser mantidos em contas de origem, total ou parcialmente, os créditos relativos a operações vencidas: (Res. 1.423-IV, VII)
 - a) de responsabilidade direta ou indireta de entidades dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, inclusive dos próprios Governos; (Res. 1.423-VII)
 - b) que tiverem garantia real ou fidejussória, nesse caso, quando em favor dos créditos houver sido efetivada penhora ou outra medida judicial semelhante ou desde que o prestador da garantia e/ou devedor principal disponham de bens em valor suficiente que possam ser objeto de arresto ou penhora. (Res. 1.423-IV)
- 6 - Com relação ao item anterior devem ser observados, ainda: (Res. 1.423-IV-a,b,c,d, VIII)
 - a) a sociedade que se utilizar da prerrogativa contida na alínea "a" deve efetuar capitalização, em moeda corrente, em valor igual ou superior ao das rendas não realizadas financeiramente, apropriadas em decorrência do disposto nos artigos 177 e 187, inciso VII, § 10., alínea "a", da Lei n. 6.404, de 15.12.76, eventualmente distribuídas sob as formas de dividendos ou participações, ou comprovar que não houve tal distribuição; (Res. 1.423-VIII)
 - b) para a alínea "b", cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.423-IV-a,b,c,d)
 - I - não estejam vencidas há mais de 24 (vinte e quatro) meses;
 - II - sejam ajuizadas ou que tenham os respectivos títulos protestados até 180 (cento e oitenta) dias da data do respectivo vencimento;
 - III - as garantias existentes estejam revestidas de todas as formalidades legais;
 - IV - não estejam tituladas por empresas sob regime falimentar, de intervenção ou de liquidação extrajudicial.
- 7 - A sociedade fica obrigada a constituir provisões em montantes adequados para ajustar seus direitos creditórios aos valores prováveis de realização, de acordo com as regras estabelecidas nesta seção e observado o seguinte: (Res. 1.423-V)
 - a) as provisões constituídas devem ser registradas, em cada balancete ou balanço semestral, a débito da adequada conta de despesa operacional; (Res. 1.423-V-a)
 - b) em cada balancete mensal ou balanço semestral, a provisão não pode ser inferior aos percentuais a seguir mencionados, incidentes sobre o valor dos créditos, atualizados segundo normas contábeis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores da sociedade pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face às perdas prováveis na realização de créditos: (Res. 1.423-V-b-1,2,3; Circ. 1.288-1-d, 2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Créditos em Liquidação - 5

(*)

- I - 100% (cem por cento) dos créditos inscritos em Créditos em Liquidação e sobre parcelas de créditos não cobertas pelas garantias previstas na alínea "b" do item 5;
 - II - 100% (cem por cento) dos créditos garantidos por fiança, aval ou outra modalidade de garantia fidejussória, vencidos há mais de 150 (cento e cinquenta) dias, à razão de 15% (quinze por cento) ao trimestre;
 - III - 10% (dez por cento) dos créditos garantidos por direitos reais de garantia ou penhora em valor suficiente à cobertura desses créditos, mensalmente e a partir de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias de vencidos;
 - IV - 20% (vinte por cento) dos créditos vencidos há mais de 60 (sessenta) dias, 40% (quarenta por cento) dos de 90 (noventa) dias, 60% (sessenta por cento) dos de 120 (cento e vinte) dias e 80% (oitenta por cento) dos de 150 (cento e cinquenta) e até 179 (cento e setenta e nove) dias, dos créditos das operações previstas na alínea "b" do item 1;
- c) as provisões previstas na alínea anterior não podem, no seu conjunto, ser inferiores a 1% (um por cento) do total de operações de crédito, independentemente de contarem ou não com garantia real; (Res. 1.423-V-c)
- d) devam ser debitados à provisão, ou diretamente no resultado, total ou parcialmente, os créditos: (Res. 1.423-V-d,1,2)
- I - vencidos que não tenham condições de liquidez, em virtude de inexistência ou insuficiência de garantia;
 - II - que tenham sido inscritos em Créditos em Liquidação há, no mínimo, 60 (sessenta) dias, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para baixa obrigatória;
- e) podem ser, também, provisionados os valores das receitas de juros apropriados após o vencimento dos créditos inscritos. (Res. 1.423-V-e)
- 8 - Na hipótese de garantia representada por hipoteca, é exigido que a propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, e conte, ainda, com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa cujo nome tenha sido aprovado formalmente em Reunião de Diretoria ou do Conselho de Administração, não sendo admitida a simples correção monetária de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 1.423-VI)
- 9 - No caso de o laudo ter sido firmado por empresa ligada ou setor especializado da própria sociedade, obedecidas as condicionantes do § 10.º do artigo 80.º da Lei n. 6.404/76, esta fica responsável pela sua fidedignidade, para todos os efeitos legais, inclusive com vistas ao disposto no artigo 44, inciso I e § 10.º, da Lei n. 4.595, de 31.12.64. É exigida, ainda, a inscrição da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis. (Res. 1.423-VI)
- 10 - Quando se tratar de benfeitorias, estas devem estar cobertas por seguro, com cláusula em favor da sociedade, exceto quando localizados os imóveis em área rural. (Res. 1.423-VI)
- 11 - Devem ser mantidos registros analíticos com informações completas sobre as operações de liquidação duvidosa, inclusive com todos os elementos que permitam a adequada avaliação do valor provável de realização do crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco Central e dos auditores independentes. (Res. 1.423-XI)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO : Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9

SEÇÃO : Divulgação das Demonstrações Financeiras - 3

- 1 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado pela sociedade de crédito, financiamento e investimento, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil. (Circ. 696-1)
- 2 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação. (Circ. 696-2)
- 3 - A sociedade deve publicar, no órgão oficial da União ou da Unidade Federativa, conforme a localidade em que esteja situada a sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (Res. 1.038-I)
- 4 - Quando da publicação das demonstrações financeiras, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Circ. 949-1)
 - a) em junho: (Circ. 949-1-a-I, II)
 - I - balanço patrimonial: posição em 30 de junho corrente comparada com a posição de 30 de junho anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: primeiro semestre comparado com o primeiro semestre imediatamente anterior;
 - b) em dezembro: (Circ. 949-1-a-I, II, III)
 - I - balanço patrimonial: posição de 31 de dezembro corrente comparada com a de 31 de dezembro anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: além das demonstrações referentes ao segundo semestre, publicam-se as do exercício corrente comparadas com as do exercício anterior, sendo que as demonstrações podem ser aglutinadas em três colunas, de modo que a primeira corresponde ao segundo semestre e as outras duas, ao exercício corrente e ao anterior, respectivamente;
 - III - demonstrações das origens e aplicações de recursos: exercício corrente comparado com o anterior.
- 5 - Para o caso das demonstrações previstas na alínea "a" do item anterior deve ser observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30 de junho. (Circ. 949-2)

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 8
SEÇÃO : Divulgação das Demonstrações Financeiras - 4

- 1 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado pela sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil. (Circ. 696-1)
- 2 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação. (Circ. 696-2)
- 3 - A sociedade deve publicar, no órgão oficial da União ou da Unidade Federativa, conforme a localidade em que esteja situada a sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (Res. 1.038-I)
- 4 - A exigência de que trata o item anterior pode ser suprida pela divulgação em revista especializada ou em boletim de sua entidade de classe, exclusivamente quando se tratar de sociedade, com patrimônio líquido inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.038-II)
- 5 - A sociedade, quando da publicação de suas demonstrações financeiras, deve observar os seguintes procedimentos: (Circ. 949-1)
 - a) em junho: (Circ. 949-1-a-I,II)
 - I - balanço patrimonial: posição em 30 de junho corrente comparada com a posição de 30 de junho anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: primeiro semestre comparado com o primeiro semestre imediatamente anterior;
 - b) em dezembro: (Circ. 949-1-b-I,II,III)
 - I - balanço patrimonial: posição de 31 de dezembro corrente comparada com a de 31 de dezembro anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: além das demonstrações referentes ao segundo semestre, publicam-se as do exercício corrente comparadas com as do exercício anterior, sendo que as demonstrações podem ser aglutinadas em três colunas, de modo que a primeira corresponda ao segundo semestre e as outras duas, ao exercício corrente e ao anterior, respectivamente;
 - III - demonstração das origens e aplicações de recursos: exercício corrente comparado com o anterior.
- 6 - Para o caso das demonstrações previstas na alínea "a" do item anterior deve ser observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30 de junho. (Circ. 949-2)

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 8
SEÇÃO : Divulgação das Demonstrações Financeiras - 4

- 1 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado pela sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil. (Circ. 696-1)
- 2 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação. (Circ. 696-2)
- 3 - A sociedade deve publicar, no órgão oficial da União ou da Unidade Federativa, conforme a localidade em que esteja situada a sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (Res. 1.038-I)
- 4 - A exigência de que trata o item anterior pode ser suprida pela divulgação em revista especializada ou em boletim de sua entidade de classe, exclusivamente quando se tratar de sociedade distribuidora com patrimônio líquido inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.038-II)
- 5 - Quando da publicação das demonstrações financeiras, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Circ. 949-1)
 - a) em junho: (Circ. 949-1-a-I,II)
 - I - balanço patrimonial: posição em 30 de junho corrente comparada com a posição de 30 de junho anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: primeiro semestre comparado com o primeiro semestre do ano imediatamente anterior;
 - b) em dezembro: (Circ. 949-1-b-I,II,III)
 - I - balanço patrimonial: posição de 31 de dezembro corrente comparada com a de 31 de dezembro anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: além das demonstrações referentes ao segundo semestre, publicam-se as do exercício corrente comparadas com as do exercício anterior, sendo que as demonstrações podem ser aglutinadas em três colunas, de modo que a primeira corresponda ao segundo semestre e as outras duas, ao exercício corrente e ao anterior, respectivamente;
 - III - demonstração das origens e aplicações de recursos: exercício corrente comparado com o anterior.
- 6 - Para o caso das demonstrações previstas na alínea "a" do item anterior deve ser observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30 de junho. (Circ. 949-2)

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Sociedades de Arrendamento Mercantil - 24
SEÇÃO : Índice dos Capítulos e Seções

-
- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
 - 2 - CAPITAL
 - 1 - Normas Gerais
 - 2 - Níveis Mínimos
 - 3 - Participação Estrangeira
 - Documentos
 - 1 - Composição de Capital
 - 3 - ADMINISTRAÇÃO
 - Documentos
 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
 - 4 e 5 - (a utilizar)
 - 6 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Operações de Arrendamento Mercantil
 - 3 - Fontes de Recursos
 - 4 - Limites
 - 5 - Operações com Entidades Públicas
 - 6 - Depósitos em Moeda Estrangeira
 - 7 - Créditos em Liquidação
 - 8 - Horário de Funcionamento
 - 9 - Subarrendamentos
 - 10 - Dependências
 - 11 - Depósitos no Mercado Interfinanceiro
 - Documentos
 - 1 - Orçamento e Posição de Endividamento
 - 7 - (a utilizar) (**)
 - 8 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
 - 3 - Fusão
 - 4 - Incorporação
 - 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
 - 6 - Reforma de Estatuto
 - 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
 - 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
 - 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
 - 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
 - 11 - Instalação de Dependência
 - 12 - Transferência de Dependência
 - 13 - Cancelamento de Dependência
 - 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
 - 15 - Outras Disposições
 - Documentos
 - 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
 - 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
 - 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais
 - 9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Auditoria Externa
 - 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"
 - 4 - Divulgação das Demonstrações Financeiras



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MODESTOS DE ARRANJAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Créditos em Liquidação - 7

Blair OK

(*)

- 1 - Os créditos cuja liquidação for considerada duvidosa pela sociedade de arrendamento mercantil devem ser inscritos em conta específica de Créditos em Liquidação, onde devem permanecer até a sua regularização ou débito contra a respectiva provisão ou prejuízo. (Res. 1.423-I)
- 2 - São considerados como de liquidação duvidosa os créditos relativos a operações: (Res. 1.423-II)
 - a) vencidas, total ou parcialmente, há mais de 60 (sessenta) dias; (Res. 1.423-II-a)
 - b) tituladas por empresas sob regime falimentar ou de liquidação extrajudicial. (Res. 1.423-II-b)
- 3 - A sociedade pode, a seu critério, transferir para a conta específica de Créditos em Liquidação as operações não compreendidas no item anterior, mas que, por circunstâncias por ela conhecidas, sejam consideradas de difícil liquidação, antes do prazo previsto na alínea "a". (Res. 1.423-III)
- 4 - A transferência de operações para Créditos em Liquidação deve ser efetuada no transcorrer do semestre, tão logo os créditos reúnam condições para tal e não apenas por ocasião dos balanços semestrais. (Res. 1.423-XIII)
- 5 - Podem ser mantidos em contas de origem, total ou parcialmente, os créditos relativos a operações vencidas: (Res. 1.423-IV, VII)
 - a) de responsabilidade direta ou indireta de entidades dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, inclusive dos próprios Governos; (Res. 1.423-VII)
 - b) que tiverem garantia real ou fidejussória, nesse caso, quando em favor dos créditos houver sido efetivada penhora ou outra medida judicial semelhante ou desde que o prestador da garantia e/ou devedor principal disponham de bens em valor suficiente que possam ser objeto de arresto ou penhora. (Res. 1.423-IV)
- 6 - Com relação ao item anterior devem ser observados, ainda: (Res. 1.423-IV-a,b,c,d, VIII, X)
 - a) a sociedade que se utilizar da prerrogativa contida na alínea "a" deve efetuar capitalização, em moeda corrente, em valor igual ou superior ao das rendas não realizadas financeiramente, apropriadas em decorrência do disposto nos artigos 177 e 187, inciso VII, § 1o., alínea "a", da Lei n. 6.404, de 15.12.76, eventualmente distribuídas sob as formas de dividendos ou participações, ou comprovar que não houve tal distribuição; (Res. 1.423-VIII)
 - b) para a alínea "b", cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.423-IV-a,b,c,d, X)
 - I - não estejam vencidas há mais de 24 (vinte e quatro) meses;
 - II - sejam ajuizadas ou que tenham os respectivos títulos protestados até 180 (cento e oitenta) dias da data do respectivo vencimento;
 - III - as garantias existentes estejam revestidas de todas as formalidades legais;
 - IV - não sejam tituladas por empresas sob regime falimentar, de intervenção ou de liquidação extrajudicial;
 - V - sejam limitadas ao valor de avaliação dos respectivos bens arrendados, atestada por laudo elaborado na forma prevista no item 8.
- 7 - A sociedade fica obrigada a constituir provisões em montantes adequados para ajustar seus direitos creditórios aos valores prováveis de realização, de acordo com as regras estabelecidas nesta seção e observado o seguinte: (Res. 1.423-V)
 - a) as provisões constituídas devem ser registradas, em cada balancete ou balanço semestral, a débito da adequada conta de despesa operacional; (Res. 1.423-V-a)
 - b) em cada balancete mensal ou balanço semestral, a provisão não pode ser inferior aos percentuais a seguir mencionados, incidentes sobre o valor dos créditos, atualizados segundo normas contábeis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores da sociedade pela constituição de provisões em montantes suficientes para fazer face às perdas prováveis na realização de créditos: (Res. 1.423-V-b-1,2,3)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : OBLIGAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Créditos em Liquidação - 7

2

(*)

-
- I - 100% (cem por cento) dos créditos inscritos em Créditos em Liquidação e sobre parcelas de créditos não cobertas pelas garantias previstas na alínea "b" do item 5;
 - II - 100% (cem por cento) dos créditos garantidos por fiança, aval ou outra modalidade de garantia fidejussória, vencidos há mais de 150 (cento e cinquenta) dias, à razão de 15% (quinze por cento) ao trimestre;
 - III - 10% (dez por cento) dos créditos garantidos por direitos reais de garantia ou penhora em valor suficiente à cobertura desses créditos, mensalmente e a partir de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias de vencidos;
- c) as provisões previstas na alínea anterior não podem, no seu conjunto, ser inferiores a 1% (um por cento) do total de operações de arrendamento mercantil, independentemente de contarem ou não com garantia real; (Res. 1.423-V-c)
- d) devem ser debitados à provisão, ou diretamente no resultado, total ou parcialmente, os créditos: (Res. 1.423-V-d-1,2)
- I - vencidos que não tenham condições de liquidez, em virtude de inexistência ou insuficiência de garantia;
 - II - que tenham sido inscritos em Créditos em Liquidação há, no mínimo, 60 (sessenta) dias, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para baixa obrigatória;
- e) podem ser, também, provisionados os valores das receitas de juros apropriados após o vencimento dos créditos inscritos. (Res. 1.423-V-e)
- 8 - Na hipótese de garantia representada por hipoteca, é exigido que a propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, e conte, ainda, com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa cujo nome tenha sido aprovado formalmente em Reunião de Diretoria ou do Conselho de Administração, não sendo admitida a simples correção monetária de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 1.423-VI)
- 9 - No caso de o laudo ter sido firmado por empresa ligada ou setor especializado da própria sociedade, obedecidas as condicionantes do § 1º do artigo 8º da Lei n. 6.404/76, esta fica responsável pela sua fidedignidade, para todos os efeitos legais, inclusive com vistas ao disposto no artigo 44, inciso I e § 1º., da Lei n. 4.595, de 31.12.64. É exigida, ainda, a inscrição da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis. (Res. 1.423-VI)
- 10 - Quando se tratar de benfeitorias, estas devem estar cobertas por seguro, com cláusula em favor da sociedade, exceto quando localizados os imóveis em área rural. (Res. 1.423-VI)
- 11 - Devem ser mantidos registros analíticos com informações completas sobre as operações de liquidação duvidosa, inclusive com todos os elementos que permitam a adequada avaliação do valor provável de realização do crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco Central e dos auditores independentes. (Res. 1.423-XI)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9
SEÇÃO: Divulgação das Demonstrações Financeiras - 4

- 1 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado pela sociedade de arrendamento mercantil, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil. (Circ. 696-1)
- 2 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação. (Circ. 696-2)
- 3 - A sociedade deve publicar, no órgão oficial da União ou da Unidade Federativa, conforme a localidade em que esteja situada a sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquela local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes. (Res. 1.038-I)
- 4 - Quando da publicação das demonstrações financeiras, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Circ. 949-1)
 - a) em junho: (Circ. 949-1-a-I,II)
 - I - balanço patrimonial: posição em 30 de junho corrente comparada com a posição de 30 de junho anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: primeiro semestre comparado com o primeiro semestre imediatamente anterior;
 - b) em dezembro: (Circ. 949-1-b-I,II,III)
 - I - balanço patrimonial: posição de 31 de dezembro corrente comparada com a de 31 de dezembro anterior;
 - II - demonstração do resultado e das mutações do patrimônio líquido: além das demonstrações referentes ao segundo semestre, publicam-se as do exercício corrente comparadas com as do exercício anterior, sendo que as demonstrações podem ser aglutinadas em três colunas, de modo que a primeira corresponda ao segundo semestre e as outras duas, ao exercício corrente e ao anterior, respectivamente;
 - III - demonstração das origens e aplicações de recursos: exercício corrente comparado com o anterior.
- 5 - Para o caso das demonstrações previstas na alínea "a" do item anterior deve ser observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30 de junho. (Circ. 949-2)

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Sociedades de Crédito Imobiliário - 27
SEÇÃO : Índice dos Capítulos e Seções

- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
 - 2 - CAPITAL
 - 1 - Normas Gerais
 - 2 - Níveis Mínimos
 - 3 - Participação Estrangeira

Documentos

 - 1 - Composição de Capital
 - 3 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
 - 4 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Operações Ativas
 - 3 - Operações Passivas
 - 4 - Encaixe Obrigatório
 - 5 - Assistência Financeira - Empréstimo de Liquidez
 - 6 - Horário de Funcionamento
 - 7 - Dependências
 - 8 - Créditos em Liquidação

Documentos

 - 1 - Caderneta de Poupança
 - 2 - Recursos do Público - Dados Mensais
 - 3 - Recursos do Público - Dados Semanais
 - 4 - Demonstrativo do Encaixe Obrigatório - Mapa 1
 - 5 - Demonstrativo do Encaixe Obrigatório - Mapa 2
 - 6 - Demonstrativo do Exigível
 - 5 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS
 - 1 - Depósitos de Poupança Livre
 - 2 - Depósitos Voluntários
 - 3 - Depósitos no Mercado Interfinanceiro
 - 4 - Financiamentos Habitacionais
 - 5 - Arrendamento Mercantil
 - 6 - Desconto na Liquidação ou Transferência de Saldo Devedor
 - 7 - Reajuste das Prestações de Contratos do SFH
 - 8 - Caderneta-Pecúlio
 - 9 - Poupança Vinculada
 - 10 - Letras Hipotecárias
 - 11 - (a utilizar)
 - 12 - Letras Imobiliárias

Documentos

 - 1 - Demonstrativo das Obrigações de Aplicação - Mapa 4
 - 6 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Auditoria Externa
 - 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"
 - 4 - Divulgação das Demonstrações Financeiras
 - 7 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Sociedades de Crédito Imobiliário - 27
SEÇÃO : Índice dos Capítulos e Seções

- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévía para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma do Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévía para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência - Posto de Cobrança
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 - Outras Disposições

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Créditos em Liquidação - 8

Handwritten initials and a date: "V. 10/10/88"

(*)

- 1 - Os créditos cuja liquidação for considerada duvidosa pela sociedade de crédito imobiliário devem ser inscritos em conta específica de Créditos em Liquidação, onde devem permanecer até a sua regularização ou débito contra a respectiva provisão ou prejuízo. (Res. 1.423-I)
- 2 - São considerados como de liquidação duvidosa os créditos relativos a operações: (Res. 1.423-II)
 - a) vencidas, total ou parcialmente, há mais de 60 (sessenta) dias; (Res. 1.423-II-a)
 - b) tituladas por empresas sob regime falimentar ou de liquidação extrajudicial. (Res. 1.423-II-b)
- 3 - A sociedade pode, a seu critério, transferir para a conta específica de Créditos em Liquidação as operações não compreendidas no item anterior, mas que, por circunstâncias por ela conhecidas, sejam consideradas de difícil liquidação, antes do prazo previsto na alínea "a". (Res. 1.423-III)
- 4 - A transferência de operações para Créditos em Liquidação deve ser efetuada no transcorrer do semestre, tão logo os créditos reúnam condições para tal e não apenas por ocasião dos balanços semestrais. (Res. 1.423-XIII)
- 5 - Podem ser mantidos em contas de origem, total ou parcialmente, os créditos relativos a operações: (Res. 1.423-IV, VII)
 - a) de responsabilidade direta ou indireta de entidades dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, inclusive dos próprios Governos; (Res. 1.423-VII)
 - b) que tiverem garantia real ou fidejussória, nesse caso, quando em favor dos créditos houver sido efetivada penhora ou outra medida judicial semelhante ou desde que o prestador da garantia e/ou devedor principal disponham de bens em valor suficiente que possam ser objeto de arresto ou penhora. (Res. 1.423-IV)
- 6 - Com relação ao item anterior devem ser observados, ainda: (Res. 1.423-IV-a,b,c,d, VIII, X)
 - a) a sociedade que se utilizar da prerrogativa contida na alínea "a" deve efetuar capitalização, em moeda corrente, em valor igual ou superior ao das rendas não realizadas financeiramente, apropriadas em decorrência do disposto nos artigos 177 e 187, inciso VII, § 10., alínea "a", da Lei n. 6.404, de 15.12.76, eventualmente distribuídas sob as formas de dividendos ou participações, ou comprovar que não houve tal distribuição; (Res. 1.423-VIII)
 - b) para a alínea "b", cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.423-IV-a,b,c,d, X)
 - I - não estejam vencidas há mais de 24 (vinte e quatro) meses;
 - II - sejam ajuizadas ou que tenham os respectivos títulos protestados até 180 (cento e oitenta) dias da data do respectivo vencimento;
 - III - as garantias existentes estejam revestidas de todas as formalidades legais;
 - IV - não sejam tituladas por empresas sob regime falimentar, de intervenção ou de liquidação extrajudicial;
 - V - no caso de arrendamento mercantil, sejam limitadas ao valor de avaliação dos respectivos bens arrendados, atestada por laudo elaborado na forma prevista no item 8.
- 7 - A sociedade fica obrigada a constituir provisões em montantes adequados para ajustar seus direitos creditórios aos valores prováveis de realização, de acordo com as regras estabelecidas nesta seção e observado o seguinte: (Res. 1.423-V)
 - a) as provisões constituídas devem ser registradas, em cada balancete ou balanço semestral, a débito da adequada conta de despesa operacional; (Res. 1.423-V-a)
 - b) em cada balancete mensal ou balanço semestral, a provisão não pode ser inferior aos percentuais a seguir mencionados, incidentes sobre o valor dos créditos, atualizados segundo normas contábeis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores da sociedade pela constituição de provisões em montantes suficientes para fazer face às perdas prováveis na realização de créditos: (Res. 1.423-V-b-1,2,3)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Créditos em Liquidação - 8

(*)

-
- I - 100% (cem por cento) dos créditos inscritos em Créditos em Liquidação e sobre parcelas de créditos não cobertas pelas garantias previstas na alínea "b" do item 5;
- II - 100% (cem por cento) dos créditos garantidos por fiança, aval ou outra modalidade de garantia fidejussória, vencidos há mais de 150 (cento e cinquenta) dias, à razão de 15% (quinze por cento) ao trimestre;
- III - 10% (dez por cento) dos créditos garantidos por direitos reais de garantia ou penhora em valor suficiente à cobertura desses créditos, mensalmente e a partir de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias de vencidos;
- c) as provisões previstas na alínea anterior não podem, no seu conjunto, ser inferiores a 1% (um por cento) do total de operações de crédito e de arrendamento mercantil, independentemente de contarem ou não com garantia real; (Res. 1.423-V-c)
- d) devem ser debitados à provisão, ou diretamente no resultado, total ou parcialmente, os créditos: (Res. 1.423-V-d-1,2)
- I - vencidos que não tenham condições de liquidez, em virtude de inexistência ou insuficiência de garantia;
- II - que tenham sido inscritos em Créditos em Liquidação há, no mínimo, 60 (sessenta) dias, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para baixa obrigatória;
- e) podem ser, também, provisionados os valores das receitas de juros apropriados após o vencimento dos créditos inscritos. (Res. 1.423-V-e)
- 8 - Na hipótese de garantia representada por hipoteca, é exigido que a propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, e conte, ainda, com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa cujo nome tenha sido aprovado formalmente em Reunião de Diretoria ou do Conselho de Administração, não sendo admitida a simples correção monetária de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 1.423-VI)
- 9 - No caso de o laudo ter sido firmado por empresa ligada ou setor especializado da própria sociedade, obedecidas as condicionantes do § 1º do artigo 8º da Lei n. 6.404/76, esta fica responsável pela sua fidedignidade, para todos os efeitos legais, inclusive com vistas ao disposto no artigo 44, inciso I e § 1º., da Lei n. 4.595, de 31.12.64. É exigida, ainda, a inscrição da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis. (Res. 1.423-VI)
- 10 - Quando se tratar de benfeitorias, estas devem estar cobertas por seguro, com cláusula em favor da sociedade, exceto quando localizados os imóveis em área rural. (Res. 1.423-VI)
- 11 - Devem ser mantidos registros analíticos com informações completas sobre as operações de liquidação duvidosa, inclusive com todos os elementos que permitam a adequada avaliação do valor provável de realização do crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco Central e dos auditores independentes. (Res. 1.423-XI)
-